



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03192/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): José Ilton de Andrade

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02366/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03192/17, referente à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) José Ilton de Andrade, matrícula nº. 1310, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- b) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03192/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03192/17, trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) José Ilton de Andrade, matrícula n.º. 1310, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária a notificação da autoridade competente em razão das seguintes inconformidades:

- a) Ausência da certidão de tempo de contribuição;
- b) A fundamentação do ato aposentatório constante à fl. 25 encontra-se incorreta, tendo em vista que o beneficiário da aposentadoria ingressou no serviço público no ano de 1998, enquadrando-se no Art. 6-A da EC 41/2003. A fundamentação correta do ato é a seguinte: Art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c Art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012. Ademais, no parágrafo único do Art. 1º da portaria, consta que os proventos devem ser baseados na média salarial. No entanto, os proventos devem ser baseados na integralidade. Nesse sentido, torna-se necessária a retificação da portaria de concessão da aposentadoria fazendo constar a fundamentação correta do ato, bem como, constar que os proventos são baseados na integralidade.
- c) Tendo em vista que o servidor ora aposentado por invalidez pela regra descrita acima goza de paridade com a remuneração do servidor no cargo correspondente, deverá ter seus proventos reajustados da mesma forma que os servidores da ativa. No entanto, conforme consulta ao SAGRES, verificou-se que desde o primeiro mês em que se aposentou até o mês de janeiro de 2017, o beneficiário recebeu o mesmo valor a título de proventos (R\$ 906,20), valor este calculado de forma incorreta, tendo em vista que o valor do salário mínimo em janeiro de 2016 era de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais). Ademais, conforme comprovante de pagamento disposto a seguir, os proventos estão dispostos em parcela única, quando o correto seria constar em tal comprovante as parcelas (Provento Básico e Quinquênio) que o compõem conforme discriminada no cálculo proventual (fl. 24).

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 60/71, na qual apresenta a Portaria n.º 08/2018 (fls. 61), com a devida fundamentação legal, que revoga a Portaria 002/2016. Juntou também a publicação no Jornal Oficial do Município (fls. 62), sanando a inconformidade do item "b". Além do mais, quanto ao item "a", colacionou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo IPM, que já constava anteriormente, acostando também Certidão de Tempo de Serviço, comprovando 17 anos de tempo líquido. Por fim, adicionou demonstrativo de pagamento referente a junho de 2018, em que são discriminadas as parcelas integrantes, regularizando a situação apresentada.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 61.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03192/17**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria.

Tendo em vista que foram esclarecidas e devidamente sanadas as inconsistências apontadas pela Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO